



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 413 / 2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 12/07/2011 - 133ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2125/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200904738

AUTUANTE: JOSÉ NOGUEIRA COSTA - MAT. 103.086-1-5

RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - IMPROCEDÊNCIA.** Determina o Decreto nº 24.569/1997 (RICMS) em seu art. 428, §3º, que se considera saída do estabelecimento a mercadoria que for entregue à empresa transportadora no prazo de 07(sete) dias. *In casu*, o documento que comprova a data de entrega das mercadorias às transportadoras é a Ordem de Coleta de Cargas. A emissão do CTCRC somente é obrigatória a partir do momento que iniciar o serviço de transporte, não se prestando a provar a data de recebimento das mercadorias pelas transportadoras. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão, por maioria de votos, amparada nos arts. 223, §2º, 225, I e 428, §3º, todos do Decreto nº 24.569/1997.

## RELATÓRIO

Consta da Inicial que a empresa autuada, **RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A**, transportava mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas, tendo em vista que referidos documentos encontravam-se com prazo de validade vencido para circulação interna.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com documentos, onde destacam-se: Certificado de Guarda de Mercadorias, Notas Fiscais, Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, Manifesto de Transporte de Carga, Pedido de Depósito Administrativo, Despacho Catri Autorizando Depósito, Termo de Liberação de Mercadorias, Comprovante de Depósito e Procuração, todos colacionados às fls. 03/53.

A Autuada deixou de apresentar Impugnação, razão pela qual foi lavrado Termo de Revelia.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 56/58, resultou na procedência da autuação, por entender que as notas fiscais emitidas em 30 e 31 de março de 2009, não possuíam mais validade jurídica em 9/04/2009, data da apreensão, para acobertar o trânsito das mercadorias transportadas.

Inconformada com a decisão monocrática, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 65/87, alegando, em sede de preliminar, a nulidade do auto de infração em razão do impedimento do agente fiscal de proceder a autuação, uma vez que deveria o mesmo ter revalidado o documento fiscal, em questão, visto que a autuada se apresentou espontaneamente no posto fiscal. No mérito, aduz que o RICMS não determina o momento da emissão do CTC, que por tal motivo não pode servir como prova da data do recebimento pela transportadora, requerendo a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 184/2011, apresentou o seu entendimento, às fls. 90/92, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, no sentido de declarar a improcedência da acusação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 93.

É o Relatório.



## VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, versa o Auto de Infração, ora sob análise, sobre mercadoria acobertada por notas fiscais inidôneas, assim declaradas tendo em vista que o prazo previsto para entrega das mercadorias aos seus destinatários havia expirado, tornando sem validade jurídica os referidos documentos fiscais.

De início, quanto à preliminar de nulidade suscitada pela Autuada, ressalte-se, a mesma deixou de ser apreciada, em sessão, por solicitação do representante legal da Recorrente, em razão do que disciplina o art. 53, §11º do Decreto nº 25.468/1999:

### **Art. 53. (...)**

**§ 11.** *Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.*

Quanto ao mérito, cumpre destacar, a legislação tributária estadual, em seu art. 428, §3º do Decreto nº 24.569/1997 (RICMS) estabelece que é considerada saída do estabelecimento a mercadoria que for entregue à empresa transportadora no prazo de 07(sete) dias, *in verbis*:

**Art. 428** – *O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, devendo a 1ª via, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07(sete) dias contados da data de sua emissão, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo fisco.*

**§3º** *Consideram-se saídas do estabelecimento às mercadorias destinadas a adquirentes deste Estado quando entregues às empresas transportadoras no prazo previsto no caput deste artigo.*

Depreende-se da leitura dos dispositivos, supra-transcritos, que o recebimento da mercadoria pela transportadora é equiparado a entrega da mercadoria ao destinatário, devendo ser realizada dentro do prazo estipulado no *caput* do artigo.

Com efeito, a finalidade da norma é evitar que a nota fiscal seja reutilizada, trazendo prejuízo para o Fisco. O § 3º visa não penalizar o



contribuinte, desobrigando-o a partir do momento em que deixar de ter a posse das mercadorias, ou seja, no instante em que entregar as mercadorias à transportadora, devendo ser obedecido o prazo de 07 dias.

Da análise dos autos, observar-se, que as notas fiscais foram emitidas nos dias 30 e 31 de março de 2009 e os CTC's (Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas) foram emitidos em 8 de abril de 2009.

*In casu*, verifica-se que, com base nesse entendimento, foi que o agente fiscal lavrou o presente auto de infração. Contudo, na espécie, o documento que comprova a data de entrega das mercadorias às transportadoras é a Ordem de Coleta de Cargas, conforme o art. 223, parágrafo 2º do RICMS, *in verbis*:

**Art. 223.** O estabelecimento transportador que executar serviço de coleta de cargas no endereço do remetente emitirá o documento "Ordem de Coleta de Cargas", modelo 20, Anexo XXIII, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

.....

**§2º.** ***A Ordem de Coleta de Cargas será emitida antes da coleta da mercadoria ou bem e destinar-se-á a documentar o trânsito ou transporte interno da carga coletada, do endereço do remetente até o do transportador, onde será emitido o respectivo Conhecimento de Transporte.***

No caso concreto, da leitura dos dispositivos acima, infere-se com clareza, que a Ordem de Coleta de Cargas será emitida antes da coleta das mercadorias (comprovando, posteriormente, a própria coleta e a posse – entrada – das mercadorias na transportadora), sendo o documento hábil a albergar o trânsito das mercadorias do estabelecimento do emitente da nota fiscal até o estabelecimento da transportadora.

No que concerne ao CTC, destaque-se, este acobertará o serviço de transporte entre o estabelecimento da transportadora e o destinatário final da mercadoria. *In casu*, até este momento (entrada das mercadorias na empresa transportadora), o CTC não fora emitido. De certo, sua emissão está obrigada a partir do momento que iniciar o serviço de transporte, conforme estabelece o inciso I do art. 205 do RICMS, abaixo transcrito:

**Art. 205.** O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, será emitido:

**I – na prestação de serviço para destinatário, localizado neste Estado, em 4 (quatro) vias, com a seguinte destinação:**

Desta forma, como o legislador não indicou o momento exato da emissão do CTCR, a meu ver, este documento não pode servir como prova da data do recebimento da mercadoria pela transportadora. Até mesmo porque, como visto dos dispositivos supra, o CTCR é emitido no início da prestação do serviço, objetivando albergar o serviço de transporte, do momento que a mercadoria sai da transportadora até o seu destinatário, independentemente da data de emissão da nota fiscal.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a improcedência do feito fiscal, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para por maioria de votos dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme art. 223 parágrafo 2º e art. 428, parágrafo 3º do RICMS, nos termos do voto da Relatora e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Abílio Francisco de Lima e José Rômulo da Silva que se manifestaram pela procedência da autuação. Presente, para apresentação de Defesa Oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Falcão que, em Sessão, declinou da preliminar de nulidade constante nos autos.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO



ESTADO DO CEARA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

1ª CÂMARA - DEMONSTRATIVO POR DECISÃO

ANO	PROCESSO (SUMÁRIO/ORDINÁRIO)					PROCESSO DE RESTITUIÇÃO			TOTAL
	PROCEDENTE	PARCIAL PROCEDENTE	IMPROCEDENTE	NULO	EXTINTO	DEFERIDO	PARCIAL DEFERIDO	INDEFERIDO	
2008	183	173	125	98	39	1	0	6	625
2009	185	181	121	140	14	3	0	1	645
2010	128	146	61	123	5	0	1	0	464
2011	* 85	148	58	190	9	0	0	0	490

(\*) 2011- Contabilizado até o mês de setembro 2011.